

Dê-se ao inciso III, do Parágrafo 1.º, do art. 12, do Projeto de Lei n.º 6.632/2002 a seguinte redação:

Art. 12 ...
Parágrafo 1.º ...
III – designar o exercício de Procurador Federal na Procuradoria-Geral Federal, nas Autarquias e nas Fundações.

Justificativa

Na Lei n.º 8.112/90, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, não existe a figura do exercício provisório.

Esse novo instituto é reprovável na medida em que dá margem a deslocamentos de servidores em detrimento das normas que tratam da remoção de servidores. Ou seja, o servidor que adquire o direito de ser removido pode ser preterido por terceiro que passará a ocupar o cargo em exercício provisório, criando injustiças.

Além disso, os procuradores federais são servidores da Administração Pública **Indireta**, motivo pelo qual somente devem ser lotados em Autarquias, Fundações ou na recém criada Procuradoria-Geral Federal.

Na AGU, órgão da Administração Púbica **Direta**, somente existem três carreiras, quais sejam, Assistente Jurídico, Advogados da União e Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, é inconcebível que Procuradores Federais, passem a desempenhar a função dessas carreiras, pois, a Lei Complementar n.º 73/93, de forma expressa, exige concurso público para se exercer as atribuições inerentes a referidas carreiras.

Deputado Paulo Paim
Sala das Comissões, 16 de maio de 2002